

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015

1

Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015	Emendas da CCJ
	Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabelece a participação mínima da Petrobras no consórcio de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Emenda nº 1 – CCJ Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 131, de 2015:
	Art. 1º Os arts. 2º, 15, 20 e 30 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 , passam a vigorar com a seguinte redação:	“Art. 1º Os arts. 2º, 15, 20 e 30 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:	“ Art. 2º	“ Art. 2º
.....
VI - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) , responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;	VI - operador: o responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;	VI – operador: empresa responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;
VII - contratado: a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;	VII - contratado: a empresa ou consórcio de empresas vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;	VII – contratado: a Petrobras , quando for realizada a contratação direta, nos termos do art. 8º, I, desta Lei , ou a empresa ou o consórcio de empresas vencedor da licitação para exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;
.....” (NR)” (NR)
Art. 15. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:	“ Art. 15.	“ Art. 15.
.....



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015

2

Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015	Emendas da CCJ
IV - a formação do consórcio previsto no art. 20 e a respectiva participação mínima da Petrobras;	IV - a formação do consórcio previsto no art. 20;” (NR)	IV - a formação do consórcio previsto no art. 20;” (NR)
Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a Petrobras e com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 .	“ Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	“ Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
§ 1º A participação da Petrobras no consórcio implicará sua adesão às regras do edital e à proposta vencedora.		
§ 2º Os direitos e as obrigações patrimoniais da Petrobras e dos demais contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.	§ 1º Em casos de consórcios de empresas que participem de licitação, os direitos e as obrigações patrimoniais dos contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.	§ 1º Em casos de consórcios de empresas que participem de licitação, os direitos e as obrigações patrimoniais dos contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.
§ 3º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a Petrobras como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.	§ 2º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar a empresa responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.” (NR)	§ 2º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar o operador, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.” (NR)
Art. 30. A Petrobras, na condição de operadora do contrato de partilha de produção, deverá:	“ Art. 30. A empresa ou consórcio operador do contrato de partilha de produção deverá:	“ Art. 30. O operador do contrato de partilha de produção deverá:
.....” (NR)” (NR)”
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010		Emenda nº 2 – CCJ (de redação) Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PLS nº 131, de 2015:
Art. 4º A Petrobras será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de	Art. 3º Revogam-se o art. 4º, a alínea c do inciso III do art. 10, o art. 14 e o parágrafo único do art. 31, todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.	“ Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010: I – o art. 4º;



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015

3

Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015	Emendas da CCJ
produção, sendo-lhe assegurado, a este título, participação mínima no consórcio previsto no art. 20.		
Art. 10. III - c) a participação mínima da Petrobras no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);		II – a alínea c do inciso III do art. 10;
Art. 14. A Petrobras poderá participar da licitação prevista no inciso II do art. 8º para ampliar a sua participação mínima definida nos termos da alínea c do inciso III do art. 10.		III – o art. 14; e
Art. 31. Parágrafo único. A Petrobras somente poderá ceder a participação nos contratos de partilha de produção que obtiver como vencedora da licitação, nos termos do art. 14.		IV – o parágrafo único do art. 31. ”

